

VIII - para veículos de propriedade das pessoas com deficiência: a) laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN, que:

1. ateste sua completa incapacidade para dirigir veículos convencionais e sua aptidão para fazê-lo naqueles especialmente adaptados;
2. especifique o tipo de deficiência física;
3. especifique as adaptações necessárias.

b) Carteira Nacional de Habilitação do requerente em que conste as restrições de uso de veículo normal, conforme laudo de perícia médica;

c) Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE relativo à Nota Fiscal Eletrônica de aquisição do veículo novo em nome do requerente em que conste os itens de série do modelo, conforme laudo de perícia médica;

d) Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE relativo à Nota Fiscal Eletrônica de aquisição do acessório em nome do requerente, quando se tratar de veículo novo ou usado que não tenha saído da fábrica com as características específicas discriminadas no laudo de perícia médica;

e) Nota Fiscal de Serviço relativa à instalação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, quando se tratar de veículo novo ou usado que não tenha saído da fábrica com as características específicas discriminadas no laudo de perícia médica.

IX - para veículos de propriedade das entidades que tenham como objeto social o trabalho com pessoas com deficiência física:

a) documento de regulamentação da entidade, onde conste a condição prevista para o enquadramento no benefício;

b) Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE relativo à Nota Fiscal Eletrônica de aquisição, no caso de veículo novo, ou Certificado de Registro de Veículo - CRV, quando usado.

§ 1º O documento citado no inciso VI do caput poderá ser apresentado em cópia do Diário Oficial que o publicou, se for o caso.

§ 2º Em substituição ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o inciso VI do caput poderá ser apresentado documento que ateste a natureza assistencial e filantrópica da entidade, expedido pelo Poder Público estadual ou municipal, ou por Órgão público que coordene as ações sociais do Estado e do município do domicílio tributário da requerente.

§ 3º Na falta da Nota Fiscal referente às adaptações feitas no veículo, no caso das alíneas “d” e “e” do inciso VIII do caput, deverá ser apresentado laudo expedido pelo Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, ou por entidade de inspeção credenciada pelo DETRAN, que ateste as adaptações efetuadas.

§ 4º No primeiro emplacamento, excepcionalmente, quando o interessado necessitar do veículo com adaptação ou característica especial para obter a Carteira Nacional de Habilitação exigida na alínea “b” do inciso VIII do caput, o proprietário poderá solicitar isenção do IPVA, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - apresentar protocolo comprovando o início do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação;

II - apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal de aquisição do veículo, à repartição fiscal, conforme disposto nos incisos I e II do art. 1º, cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, sob pena de recolhimento do imposto devido com os acréscimos decorrentes da mora, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5º A isenção para veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros (táxi) e para os veículos de propriedade das pessoas com deficiência será concedida para o automóvel que for conduzido, exclusivamente, pelo respectivo proprietário, condição a ser comprovada pela Carteira Nacional de Habilitação e pelo Certificado de Registro de Veículo - CRV, que deverão estar, obrigatoriamente, em nome do proprietário do veículo.

§ 6º No caso de veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, em que o laudo médico exigir instalação de transmissão automática ou direção hidráulica, quando na Nota Fiscal não constar estas especificações, o requerente deverá apresentar declaração oficial da concessionária na qual adquiriu o veículo, informando os itens de série constantes do bem, sendo identificado o nome completo do adquirente, número do documento de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF, número e data de emissão da Nota Fiscal de aquisição e o número do chassi do veículo.

§ 7º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se pesca artesanal aquela em que é realizada única e exclusivamente pelo trabalho manual do pescador, com meios de produção próprios, exercida de forma autônoma, individual ou em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício, em embarcação de pequeno porte, prescindindo de tração mecânica no lançamento, recolhimento e levantamento das redes ou demais implementos.

§ 8º Uma vez constatado que o contribuinte modificou quaisquer das condições previstas na Lei n.º 6.017, de 30 de dezembro de 1996, ou em seu Regulamento, durante a vigência da isenção concedida, o ato administrativo estará sujeito à revogação ou à anulação, conforme o caso, passando a ser exigido o imposto com os acréscimos decorrentes da mora, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Subseção IV

Dos Documentos Relativos ao Reconhecimento da Dispensa de Pagamento

Art. 6º Para o reconhecimento da dispensa de pagamento do imposto, por perda total do veículo, em decorrência de sinistro, o interessado, além dos documentos comuns descritos no art. 2º, deverá instruir o pedido com os seguintes documentos adicionais:

I - Boletim de Ocorrência, atestando o fato;

II - laudo expedido pelo DETRAN ou Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, atestando a perda total do veículo, em decorrência do sinistro;

III - declaração do DETRAN, do Departamento de Aviação Civil - DAC ou do Ministério da Aeronáutica e da Capitania dos Portos, atestando que foi solicitada a baixa total da inscrição do veículo automotor terrestre, aéreo ou aquaviário, respectivamente.

Parágrafo único. O documento citado no inciso II do caput, deverá constar, expressamente, a indisponibilidade de uso do veículo, em decorrência do sinistro, definindo o caráter definitivo da indisponibilidade.

Art. 7º Para o reconhecimento da dispensa de pagamento do IPVA, nos casos de roubo ou furto, em relação a veículos automotores terrestres, fica dispensada a formalização do requerimento de que trata o art. 1º, desde que o fato esteja devidamente registrado no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL a situação “Roubo/Furto”.

Art. 8º Na hipótese de recuperação, pela autoridade policial, do veículo automotor terrestre, furtado ou roubado, o imposto será devido, proporcionalmente, a contar da data da devolução do bem ao proprietário, devendo ser lançado, eletronicamente, com base nas datas informadas no sistema RENAVAL, independente de notificação prévia ao contribuinte.

Parágrafo único. O imposto será recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, disponível no Portal de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br), opção pagamentos - DAE de IPVA.

Art. 9º Caso o vencimento do IPVA tenha ocorrido antes da data da devolução do veículo automotor terrestre pela autoridade policial, o prazo de vencimento do imposto será de 30 (trinta) dias a contar da data de devolução do veículo ao proprietário, conforme registrado no sistema RENAVAL.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em Cartório ou no original, com cópia simples para ser autenticada por servidor fazendário, devidamente identificado.

Art. 11. A concessão e fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Instrução Normativa ficam condicionados a que o interessado esteja em situação regular perante o fisco estadual.

Art. 12. Os pedidos de reconhecimento de não-incidência, de isenção ou da dispensa de pagamento do imposto serão indeferidos e arquivados, sem apreciação do mérito, quando houver ausência de qualquer documento exigido nesta Instrução Normativa.

Art. 13. São aceitos como documentos de identificação:

I - carteira de identidade;

II - carteira de trabalho;

III - carteira profissional;

IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional;

VI - carteira nacional de habilitação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Instrução Normativa n.º 0009, de 20 de junho de 2007.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Protocolo 810460

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA

PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 01/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10558, AINF nº 582013510000547-1, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 01/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10576, AINF nº 582013510000537-4, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 01/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10580, AINF nº 582013510000559-5, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 01/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10538, A INF nº 582013510000533-1, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 01/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10386, AINF nº 012011510001264-4, contribuinte AGROMIX COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15221695-2

Em 01/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10138, AINF nº 552012510000187-7, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 01/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10144, AINF nº 372013510001583-4, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 01/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10102, AINF nº 372013510002241-5, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15232595-6, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 06/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10374, AINF nº 012011510000998-8, contribuinte ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, Insc. Estadual nº. 15204113-3

Em 06/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10504, AINF nº 182005510000284-4, contribuinte NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA, Insc. Estadual nº. 15103339-0, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 08/04/2015, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 10024, AINF nº 012012510002147-0, contribuinte COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA, Insc. Estadual nº. 15177007-7

Em 08/04/2015, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 10022, AINF nº 012012510002146-2, contribuinte COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA, Insc. Estadual nº. 15177007-7

Em 08/04/2015, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 10026, AINF nº 012012510002175-6, contribuinte COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA, Insc. Estadual nº. 15177007-7

Em 08/04/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10338, AINF nº 372013510000305-4, contribuinte NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A, CNPJ nº. 09.358.108/0003-97 ,advogado: MARIA HELENA TAVARES TINOCO SOARES, OAB/SP-112499,

Protocolo 810469

PORTARIA N. 36, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O Secretário de Estado da Fazenda, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

Considerando o disposto no artigo 29 da Lei n.º 5.810/94;

Considerando a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, através do 5º. Promotor de Justiça Criminal em exercício, Dr. Isaías Medeiros de Oliveira em desfavor do servidor José Walker da Costa Azevedo, pela prática em tese do crime de Peculato Eletrônico (artigo 313 - A do Código penal Brasileiro, c/c 29 do mesmo diploma legal);

Considerando a decisão interlocutória do Exma. Juíza da 5ª. Vara Criminal da Comarca de Belém Dra. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, nos autos do processo protocolado sob o numero 0011555-15.2002.8.14.0401, recebendo a referida denúncia;

Considerando os termos do processo n. 002015730001063-9, da Corregedoria Fazendária-COFAZ.

RESOLVE:

I - AFASTAR, de suas funções laborais, a partir do dia 03/03/2015, até o trânsito em julgado do processo penal acima mencionado, o servidor, José Walker da Costa Azevedo, identificação funcional n. 03246353/1, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, lotado na Diretoria de Administração-DAD, Célula de Gestão de Recursos Materiais-CGRM, com observância do disposto no artigo 29, § 1º, da Lei n.º 5.810/94.

II - DETERMINAR à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, a retirada dos acessos, do servidor, ao Sistema Integrado da Administração Tributária - SIAT.

III - TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 01 de 28/01/2015, publicada no DOE n. 32.822 de 04/02/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

EM, 25/03/2015

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, EM EXERCÍCIO

Protocolo 810498

PORTARIA Nº 0242 DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada através da Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011, e;

CONSIDERANDO os termos do processo nº 002015730006490-9;

RESOLVE:

SUBSTITUIR a servidora ANA CLAUDIA SOUZA MENDONÇA, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº. 5706475/2, como membro das Comissões relacionadas abaixo.